



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0002757-51.2015.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Evandro Rangel de Paiva.

ADVOGADO: Valter de Melo, Leopoldo Viana Batista Junior, Maurício Lucena Brito e Raphael Farias Viana Batista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IRRESIGNAÇÕES VOLTADAS CONTRA O INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL RELATIVO A PRÉVIO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR ÚLTIMO. PRIMEIROS ACLARATÓRIOS FUNDADOS NA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À TESE DE REVOGAÇÃO DOS PODERES CONFERIDOS AO ADVOGADO CUJO NOME CONSTOU COM EXCLUSIVIDADE NA NOTA DE FORO TACHADA DE VICIADA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRIMEIROS ACLARATÓRIOS REJEITADOS. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e univocamente decidida pelo Acórdão embargado, não de ser rejeitados.

2. O instituto da preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade impedem o conhecimento de um segundo recurso interposto contra julgado já impugnado pela mesma via recursal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os dois Embargos Declaratórios opostos nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 0002757-51.2015.815.0000, f. 427/429 e 436/439, em que figura como Embargante Evandro Rangel de Paiva, tendo como referência Acórdão do Conselho da Magistratura que, em Questão de Ordem, indeferiu requerimento de reabertura de prazo recursal formulado com base na alegação de suposto vício na intimação relativa ao Acórdão previamente lavrado.

ACORDAM os Membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, em **rejeitar os Embargos Declaratórios de f. 427/429 e em não conhecer dos Aclaratórios de f. 436/439.**

VOTO.

Evandro Rangel de Paiva, Tabelião da Comarca de Gurinhém acusado de lavrar procuração pública ideologicamente falsa, opôs **dois Embargos Declaratórios** contra o Acórdão de f. 421/423, lançado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar deflagrado em seu desfavor, que indeferiu, em Questão de Ordem, requerimento por ele formulado de reabertura de prazo recursal fundado em suposto vício na intimação de Acórdão anterior, que fez referência a apenas um dos advogados por ele constituídos.

Nas razões dos primeiros Aclaratórios, f. 427/429, subscritos pelo advogado Raphael Farias Viana Batista, o Recorrente alegou que o Acórdão relativo à Questão de Ordem se omitiu quanto à tese de revogação dos poderes conferidos ao advogado Valter de Melo, cujo nome constou com exclusividade na nota de foro tachada de viciada, pugnando, ao final, pela reforma do julgado para que seu requerimento de reabertura de prazo recursal seja deferido.

Nas razões dos Aclaratórios opostos por último, f. 436/439, subscritos pelo advogado Valter de Melo, o Recorrente, sem fazer referência a qualquer omissão, contradição ou obscuridade, alegou que o requerimento de reabertura de prazo deve ser deferido porquanto, havendo mais de um advogado habilitado, todos devem ser intimados, sob pena de violação do devido processo legal.

Ainda no segundo Recurso, o Recorrente alegou que o Acórdão se omitiu a respeito da tese de prescrição da pretensão punitiva anteriormente arguida, pugnando, ao final, pelo acolhimento dos Aclaratórios com efeitos infringentes.

É o Relatório.

O Recorrente interpôs dois Embargos Declaratórios contra um mesmo Acórdão, razão pela qual somente o recurso interposto em primeiro lugar pode ser conhecido, consoante impõem o instituto da preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade.

Os Aclaratórios de f. 427/429, subscritos pelo advogado Raphael Farias Viana Batista, foram protocolados em 27 de novembro de 2015, dentro do prazo recursal de cinco dias, f. 424, iniciado em 26 de novembro.

Os Aclaratórios de f. 436/439, subscritos pelo advogado Valter de Melo, foram protocolados em 09 de dezembro de 2015, após o escoamento do prazo recursal, que se findou em 30 de novembro, e quando o Processado já havia exercido a mesma faculdade processual por intermédio de outro profissional igualmente habilitado.

Em paralelo, o Recurso subscrito pelo advogado Valter de Melo não veiculou qualquer omissão, contradição ou obscuridade em relação à única matéria tratada pelo Acórdão embargado (reabertura de prazo recursal referente ao julgamento do primeiro Recurso Inominado interposto nestes autos), limitando-se a rediscutir diretamente o raciocínio esposado por este Colegiado.

Considerando que essa espécie recursal é de fundamentação vinculada, o conhecimento dos Aclaratórios reclama a veiculação de uma das hipóteses

preceituadas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, esse segundo recurso carece de dialeticidade na fração em que agitou considerações relativas à tese de prescrição, porquanto o Acórdão embargado limitou-se à apreciação do requerimento de reabertura de prazo encartado às f. 376/377, que tratou exclusivamente do suposto *error in procedendo*, nada dispondo quanto à defendida prescrição, que, inclusive, já havia sido enfrentada expressamente por este Conselho em prévia assentada, f. 361/364-v, quando da análise de outros Embargos Declaratórios especificamente manejados para provocar a manifestação deste Colegiado acerca da pretendida extinção da punibilidade.

Posto isso, **considerando que são intempestivos, não dialéticos, formalmente irregulares e obstados pela preclusão consumativa, não conheço dos Embargos Declaratórios de f. 436/439, subscritos pelo advogado Valter de Melo.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Aclaratórios de f. 427/429, subscritos pelo causídico Raphael Farias Viana Batista.

Ao contrário do que foi sustentado nesse Recurso, o Acórdão embargado, expressa e inequivocamente, refutou a construção teórica segundo a qual os poderes outorgados ao advogado Valter de Melo não mais existiam à época da publicação da nota de foro discutida, consoante evidencia o seguinte excerto, f. 422-v:

A retrospectiva histórica do processo permite concluir que, embora o advogado Valter de Melo tenha sido destituído às f. 191/192, foi reconstituído pelo Processado a partir das f. 334/336, tanto que interpôs, tempestivamente, Embargos Declaratórios e Recurso Inominado endereçado ao Pleno.

Portanto, não há nulidade há ser declarada, uma vez que, à época da veiculação da intimação do primeiro Acórdão no Diário da Justiça Eletrônico, os poderes de representação do advogado Valter de Melo já estavam reconstituídos.

A referência a um dos advogados constituídos pela parte (reconstituído, mais precisamente) é suficiente para a regularidade da intimação.

Ademais, o manejo tempestivo de Embargos Declaratórios e, subsequentemente, de Recurso Inominado pelo advogado Valter de Melo impede que seja aberto novo prazo aos advogados Leopoldo Viana Batista Junior, Mauricio Lucena Brito e Raphael Farias Viana Batista, ante o princípio da unirrecorribilidade.

Não houve qualquer prejuízo à parte, que teve garantido seu direito à ampla defesa e ao contraditório, sem perder qualquer oportunidade recursal, peculiaridade que atrai a aplicação do art. 249, §1º, do CPC, segundo o qual “o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte”.

Enfatizo que, nem Petição de habilitação, f. 191, nem no Recurso de f. 193/216, os advogados Leopoldo Viana Batista Junior, Mauricio Lucena Brito e Raphael Farias Viana Batista requereram exclusividade de intimação para os atos subsequentes.

Reitera-se, portanto, a validade da intimação impugnada, na esteira da jurisprudência do STJ, a seguir ilustrada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PARTE REPRESENTADA POR VÁRIOS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO EXPRESSO. PREJUÍZO CONFIGURADO. VÍCIO ARGUIDO TEMPESTIVAMENTE. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. É válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono. [...]

3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1292984/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014).

Esse peticionamento alternado por escritórios de advocacia distintos tem sido utilizado pelo Processado como expediente para postergar o máximo possível o julgamento final de mérito.

Vale ressaltar que, não obstante o Tabelião já tenha obtido julgamento favorável deste Conselho, que anulou a Decisão impositiva da penalidade, permanece provocando incidentes como este para obstar o retorno dos autos à origem e a retomada do regular processamento do feito.

Incide à espécie, *mutatis mutandis*, o art. 243 do CPC, segundo o qual “quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa”.

Posto isso, **indefiro o Requerimento de f. 376/377.**

É o voto.

A tese, portanto, foi exaustivamente analisada e refutada com base, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **não conheço dos Embargos Declaratórios de f. 436/439 e rejeito os Aclaratórios de f. 427/429.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária deste Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Aurélio da Cruz (2.º suplente em substituição ao Des. João Alves da Silva), José Ricardo Porto (Vice-Presidente) e Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor Geral de Justiça). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procuradora de Justiça, em substituição ao Exmo. Sr. Dr. Bertran de Araújo Asfora, Procurador Geral de Justiça.

Gabinete no TJPB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator